



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 16/07/2021 10:29 - Mesa

REC n.37/2021

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.815, de 2021.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2021, de minha autoria, que "Interrompe o pagamento de juros e correção monetária em remuneração aos títulos da dívida pública mobiliária federal durante o exercício de 2021".

Essa devolução da proposição ocorreu por meio do Ofício nº 854/2021/SGM/P, o qual fundamenta essa decisão ao informar "que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, com base no art. 163, incisos I, II e IV da Constituição Federal".

Ademais, a Mesa Diretora, ao **despachar a devolução da matéria, sugere que seja**



Assinatura eletrônica de Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793261800>



* C D 2 1 8 7 9 3 2 6 1 8 0 0 *



apresentado Projeto de Lei Complementar. Isso, evidentemente, com o objetivo de se dar prosseguimento ao proposto no referido Projeto de Lei.

Importa ressaltar que o *caput* do art. 24 da Constituição Federal informa que legislar sobre direito tributário e orçamentário são de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Ademais, o § 1º do mesmo artigo estabelece que, em tal âmbito de legislação concorrente, a competência da União se limita estabelecer normas gerais, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário (...);

II - orçamento;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

Dessa forma, as questões de direito tributário e de orçamento são de competência concorrente entre os referidos entes. Ademais, sobre a competência da União em tais âmbitos, a União está limitada a estabelecer normas gerais. Assim, infere-se que a União está limitada a definir normas gerais em relação a direito tributário e orçamento.

Ainda conforme a Constituição, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "matéria tributária e orçamentária", conforme disposto no art. 61, § 1º, inc. II, "b", da Carta Magna.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793261800>





Dentro das limitações expostas, depreende-se que a União se limita a estabelecer normas gerais nos âmbitos orçamentários e tributários do art. 163 da CF. Em tal sentido, esse artigo possui como objetivo determinar que as normas gerais relativas a seus incisos devam ser estabelecidas por lei complementar.

Dessa forma, o legislador constituinte instituiu que as normas conformadoras do disposto nos incisos do art. 163 fossem obrigatoriamente definidas por lei complementar.

Assim, adequada à delimitação exposta, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é lei complementar.

A seu turno, a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, a qual dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, por não ser legislação de caráter geral, é lei ordinária.

No que diz respeito ao PL nº 1.815, ele propõe uma retenção temporária da remuneração dos títulos públicos dispostos na Lei nº 10.179. Essa retenção objetiva o custeio de leitos de terapia intensiva, a aquisição de medicamentos utilizados na intubação orotraqueal, além de medicamentos, insumos e vacinas utilizados no combate ao Covid-19. Entretanto, como essa proposição não trata de norma geral, não há que se exigir para a matéria a forma de lei complementar.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece ser revista pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário, de modo a que a matéria seja recebida e passe a ter o devido andamento regimental.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **FELIX MENDONÇA JUNIOR**
PDT/BA

Apresentação: 16/07/2021 10:29 - Mesa

REC n.37/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793261800>



* CD 218793261800 *